

ciudades e sindicatos; VII - do papel e da importância da fiscalização das atividades profissionais exercidas pelo Biólogo, objetivando a garantia de bons serviços, defesa da autonomia, reconhecimento e dignidade da profissão; VIII - da necessidade de garantir à sociedade que os serviços a ela prestados são de qualidade e exercidos por profissionais legalmente habilitados. 3.1.2. Atribuições da COFEP: I - avaliar e definir metas de fiscalização; II - promover contatos e reuniões, quando necessário, com profissionais, sindicatos, associações, entidades formadoras e empregadoras de Biólogos; III - determinar, coordenar, orientar e supervisionar, direta ou indiretamente, os serviços de fiscalização; IV - avaliar a fiscalização, bem como propor novos procedimentos, a serem submetidos à aprovação da Diretoria do CRBio; V - articular-se com outras Comissões do CRBio, com vistas ao melhor desempenho profissional;

VI - manter contato permanente com a Assessoria Jurídica do CRBio, solicitando à Diretoria, quando necessário, sua presença nas reuniões;

VII - reconhecer a higidez do auto de Infração; VIII - elaborar relatórios com proposição e adoção dos procedimentos administrativos necessários em caso de violação da legislação; IX - avaliar os relatórios de visita de fiscalização, com vistas à adoção das providências cabíveis; X - propor à Diretoria representar perante a autoridade policial ou judiciária a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou colhidos, necessários à evidência, configuração e comprovação da prática contravençional; XI - averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que comprometa a imagem da profissão, que chegue ao seu conhecimento; XII - manter registro em Atas de todas as reuniões com as deliberações da Comissão. 3.2. FISCAL. O Fiscal é um Biólogo, devidamente registrado, concursado e designado para exercer atividades de orientação e fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas na jurisdição do CRBio, conforme as diretrizes estabelecidas. 3.2.1. Postura do Fiscal. No exercício da atividade de fiscalização o fiscal deverá: I - identificar-se sempre como fiscal do CRBio; II - tratar as pessoas com respeito e cordialidade; III - exercer com ética, responsabilidade, zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas; IV - cumprir o seu dever com objetividade, imparcialidade e firmeza; V - identificar irregularidades e orientar quanto às soluções cabíveis, visando o cumprimento da legislação que rege o exercício da profissão; VI - rejeitar vantagens de qualquer espécie. 3.2.2. Atribuições do Fiscal: I - fiscalizar e orientar pessoas físicas e jurídicas, elaborando os respectivos relatórios de vistoria; II - verificar o cumprimento da legislação, por pessoas físicas e jurídicas, na realização de atividades ligadas às Ciências Biológicas; III - identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão; IV - emitir Termo de Notificação; V - lavrar Autos de Infração; VI - realizar abertura de processos e documentos pertinentes à fiscalização, sob a supervisão da COFEP; VII - auxiliar a COFEP nos procedimentos de fiscalização; VIII - coordenar a fiscalização, sob a supervisão da COFEP; IX - analisar processos e documentos pertinentes à fiscalização; X - agir em conjunto com a Tesouraria para a observância da regularidade da quitação de anuidades e demais taxas; XI - supervisionar as atividades do agente fiscal; XII - manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata; XIII - realizar palestras em eventos, inerentes à atividade, quando designado pelo Presidente do CRBio. 3.3. AGENTE FISCAL. O Agente Fiscal é um profissional de nível médio, concursado, que atua sob a supervisão do Fiscal ou da COFEP, designado para exercer atividades de orientação e fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas na jurisdição do CRBio, conforme as diretrizes estabelecidas. 3.3.1. Postura do Agente Fiscal. No exercício da atividade de fiscalização o agente fiscal deverá: I - identificar-se sempre como agente fiscal do CRBio; II - tratar as pessoas com respeito e cordialidade; III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas; IV - cumprir o seu dever com objetividade, imparcialidade e firmeza; V - identificar irregularidades e orientar quanto às soluções cabíveis, visando o cumprimento da legislação que rege o exercício da profissão; VI - rejeitar vantagens de qualquer espécie. 3.3.2. Atribuições do Agente Fiscal: I - fiscalizar e orientar pessoas físicas e jurídicas, elaborando os respectivos relatórios de vistoria; II - verificar o cumprimento da legislação, por pessoas físicas e jurídicas, na realização de atividades ligadas às Ciências Biológicas; III - identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão; IV - emitir Termo de Notificação; V - lavrar Autos de Infração; VI - realizar abertura de processos e documentos pertinentes à fiscalização, sob a supervisão da COFEP; VII - auxiliar o Fiscal e a COFEP nos procedimentos de fiscalização; VIII - agir em conjunto com a Tesouraria, para a observância da regularidade da quitação de anuidades e demais taxas; IX - analisar processos e documentos pertinentes à fiscalização; X - manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata. 3.4. Em casos excepcionais as ações de fiscalização poderão ser executadas conforme § 1º do art. 6º da Resolução Nº 284, de 20 de outubro de 2012.

#### 4. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Para que as atividades de fiscalização alcancem seus objetivos é fundamental que haja planejamento, coordenação e avaliação constantes do processo. A COFEP deverá apresentar à Diretoria do CRBio um plano estratégico e de metas anual, elaborado a partir de reuniões de trabalho que abordem a vivência dos fiscais e agentes fiscais, a troca de informações entre os Conselhos Profissionais, bem como o estabelecimento de prioridades de fiscalização com base em demandas regionais e mercado de trabalho do Biólogo. 4.1. PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO. 4.1.1. TERMO DE NOTIFICAÇÃO: I - na vistoria, constatada a irregularidade, o Fiscal ou Agente Fiscal preenche o Termo de Notificação, destacando os dispositivos infringidos de acordo com a Lei nº 6.684/79, o Decreto nº 88.438/83 e Resoluções do CFBio, formalizando o processo administrativo de fiscalização; II - o Termo de Notificação deverá ser assinado pelo Fiscal ou Agente Fiscal e pelo profissional notificado, que deverá receber uma cópia. No caso da negativa do profissional

em assinar, fazer constar o registro do fato e solicitar a assinatura de duas testemunhas identificadas. Neste caso, ou na ausência do profissional, a cópia do Termo de Notificação será encaminhada via correio, com AR; III - será concedido o prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa ou sanar a irregularidade identificada; IV - no atendimento do Termo de Notificação a COFEP emitirá parecer conclusivo e solicitará o arquivamento do processo; V - não havendo defesa ou regularização da condição motivadora do Termo de Notificação dentro do prazo estabelecido, será lavrado o Auto de Infração. 4.1.2. AUTO DE INFRAÇÃO. São dois os procedimentos de atuação: 4.1.2.1. Quando o infrator não tiver atendido o estabelecido no Termo de Notificação: I - decorridos os trinta dias, se o profissional não tiver atendido o disposto no Termo de Notificação, a fiscalização emitirá um Auto de Infração; II - o Auto de Infração poderá ser lavrado na presença do profissional ou ser encaminhado via correio, com AR; III - será concedido o prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da data do recebimento do Auto de Infração, para sanar a irregularidade; IV - no atendimento do Auto de Infração a COFEP emitirá parecer conclusivo e solicitará o arquivamento do processo; V - não atendido o prazo referente ao Auto de Infração, a coordenação da COFEP indicará um relator que emitirá parecer para ser encaminhado ao Presidente do CRBio; VI - se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRBio comunicará o fato ao Ministério Público Estadual; VII - qualquer infração cometida pelo profissional em jurisdição distinta daquela em que está registrado, deverá ser julgada pelo CRBio da jurisdição em que o infrator está exercendo suas atividades profissionais. 4.1.2.2. Quando a fiscalização constatar, na vistoria, irregularidade passível de atuação: I - constatada a irregularidade, o Fiscal ou Agente Fiscal, preencherá o Auto de Infração, formalizando o processo administrativo; II - o Auto de Infração deverá ser assinado pelo Fiscal ou Agente Fiscal e pelo profissional autuado, que deverá receber uma cópia. No caso da negativa do profissional em assinar, fazer constar o registro do fato e solicitar a assinatura de duas testemunhas identificadas. Neste caso, ou na ausência do profissional, a cópia do Auto de Infração será encaminhada via correio, com AR; III - o prazo máximo para apresentação de defesa será de trinta dias corridos, a contar da data do recebimento do Auto de Infração; IV - no atendimento do Auto de Infração a COFEP emitirá parecer conclusivo e solicitará o arquivamento do processo; V - não atendido o prazo ou face a não aceitação da defesa apresentada, o processo administrativo terá continuidade e a coordenação da COFEP indicará um relator que emitirá parecer para ser encaminhado ao Presidente do CRBio; VI - se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRBio comunicará o fato ao Ministério Público Estadual; VII - qualquer infração cometida pelo profissional em jurisdição distinta daquela em que está registrado, deverá ser julgada pelo CRBio da jurisdição em que o infrator está exercendo suas atividades profissionais. 4.2. FORMAS DE ATUAÇÃO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO. 4.2.1. DIRETA: por meio de visitas in loco às pessoas físicas e às pessoas jurídicas no âmbito da jurisdição do CRBio. 4.2.2. INDIRETA: por meio de informes e ofícios, por via postal, fax ou e-mail e ainda por contato telefônico.

#### 5. INFRAÇÃO

Constitui infração toda e qualquer transgressão, falta, violação a dever ou disposição prevista na Lei nº 6.684/79, alterada pela Lei nº 7.017/82, regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83, no Código de Ética do Profissional Biólogo e demais normas do Conselho Federal de Biologia. 5.1. Classificação. As infrações serão apuradas levando-se em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, e classificam-se em: I - leves; II - graves; III - gravíssimas. 5.2. Para a imposição de penalidade considerar-se-á: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente, para a saúde, para a coletividade e/ou para a categoria dos Biólogos; III - os antecedentes do infrator. 5.3. Circunstâncias Atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - falha escusável no entendimento da norma legal ou do preceito do Código de Ética do Profissional Biólogo; III - o infrator, imediatamente e por espontânea vontade, buscou reparar ou minorar as consequências do ato que lhe foi imputado; IV - ter sofrido coação, a que poderia resistir, para a prática do ato; V - a irregularidade cometida ser pouco significativa. 5.4. Circunstâncias Agravantes: I - agir com dolo, fraude ou má fé; II - cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão contrária ao disposto na legislação vigente; III - deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato irregular de seu conhecimento; IV - coagir outrem para a execução material da infração; V - ser recorrente.

#### 6. PENALIDADES

As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades. 6.1. Gradação da Penalidade: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até dez vezes a anuidade vigente do exercício em que for aprovada a penalidade; IV - suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até três anos a partir da data da comunicação da aplicação da penalidade pelo CFBio; V - cancelamento do registro profissional. 6.2. Gradação de multas: A pena de multa obedece às seguintes faixas para as pessoas físicas ou jurídicas: I - nas infrações leves, até duas vezes o valor da anuidade; II - nas infrações graves, de três a seis vezes o valor da anuidade; III - nas infrações gravíssimas, de sete a dez vezes o valor da anuidade.

#### 7. PROCEDIMENTOS

7.1. As infrações ao Código de Ética do Profissional Biólogo serão apuradas, observados os ritos e prazos estabelecidos em processo administrativo próprio de acordo com Resolução CFBio que trata do Código de Processo Disciplinar. 7.2. As atividades de fiscalização realizadas pelo Sistema CFBio/CRBios deverão estar em conformidade com as disposições deste Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP.

#### 8. RECURSO

Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: 8.1. Ao CRBio, no prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da notificação recebida.

8.2. Ao CFBio, no prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da notificação do indeferimento do recurso pelo CRBio. 8.3. A decisão do Plenário do CFBio é irrecurável.

#### 9. ANEXOS

Formulários para uso da fiscalização: a) Termo de Notificação; b) Auto de Infração; c) Formulário de Vistoria; d) Relatório de Fiscalização; e) Plano de Metas.

#### 10. APÊNDICE

Exemplos de procedimentos - pessoa física e pessoa jurídica: infração à Legislação Profissional e à Ética Profissional.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 221, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Revoga a Resolução CFBM nº 076 de 30/11/2001 e os Artigos 38º e 39º da Resolução CFBM nº 054 de 17/11/2000.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere os incisos II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982; ainda, em conformidade com os incisos III e IV do art. 12 do Decreto nº 88.439/83, Resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 76, de 30 de novembro de 2001, publicada no D.O.U. Seção 1, em 24/05/2002, página 222.

Art. 2º - Revogar os Artigos 38 e 39 da Resolução nº 54, de 17 de novembro de 2000, publicada no DOU, Seção 1, em 27/12/2000, página 70.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 222, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a concessão de verbas para eventos dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e para Associação Brasileira de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982; ainda, em conformidade com os incisos III e IV do art. 12 do Decreto nº 88.439/83,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a concessão de verbas dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina para eventos e para a Associação Brasileira de Biomedicina - ABBM. Resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, poderão conceder auxílio financeiro para eventos de suas autarquias e para a Associação Brasileira de Biomedicina - ABBM.

Art. 2º - A concessão será realizada mediante prévio projeto devidamente aprovado pelo Plenário, e que sejam eventos oficiais do Congresso Brasileiro de Biomedicina e que esteja previamente estabelecido no calendário oficial da Associação Brasileira de Biomedicina e dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

Art. 3º - Ficando sujeito a prestação de contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias que deverá ser instruída com notas fiscais ou recibos de prestação de serviços autônomos.

Art. 4º - No caso de Balanço Positivo a verba remanescente pertencerá a Associação Brasileira de Biomedicina - ABBM

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 247, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF13/BA-SE nº 042/2012, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;